



SENTENÇA

PROCESSO:	00015116.989.23-7
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">Prefeitura Municipal de Bocaina (CNPJ 44.498.988/0001-36)
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">Construtora Delaffs Eireli (CNPJ 09.375.659/0001-05)<ul style="list-style-type: none">Advogado: Marcos Rogerio Seloto, OAB/SP nº 141.231
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">Marco Antonio Giro (CPF ***.001.818-**) <ul style="list-style-type: none">Advogado: Marcos Eduardo Conde Filho, OAB/SP nº 411.113Caio Augusto Crepaldi (CPF ***.401.488-**) <ul style="list-style-type: none">Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417 e Alessandro Nasser dos Santos, OAB/SP nº 437.773
ASSUNTO:	Tomada de Preços nº 01/2023. Contrato nº 05/2023 , de 11/04/2023. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Unidade Básica de Saúde - PSF II - Espaço Saúde - (Programa Qualidade/Saúde), na Rua Professora Maria Aparecida Fessel Lahoz - Área Institucional - Quadra 16 - Jardim Santana, no Município de Bocaina/SP. Termo de Convênio 101249/2022 (Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo). Vigencia: de 11/04/2023 a 10/04/2024. Valor: R\$ 1.507.125,78.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-13
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00015149.989.23-8, 00014448.989.24-4, 00014116.989.25-2, 00014118.989.25-0, 00020351.989.25-6
PROCESSO:	00014448.989.24-4
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">Prefeitura Municipal de Bocaina (CNPJ 44.498.988/0001-36)
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">Construtora Delaffs Eireli (CNPJ 09.375.659/0001-05) <ul style="list-style-type: none">Advogado: Marcos Rogerio Seloto, OAB/SP nº 141.231
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">Marco Antonio Giro (CPF ***.001.818-**) <ul style="list-style-type: none">Advogado: Marcos Eduardo Conde Filho, OAB/SP nº 411.113



	<ul style="list-style-type: none">○ Advogado: Marcos Eduardo Conde Filho, OAB/SP nº 411.113• Caio Augusto Crepaldi (CPF ***.401.488-**) <ul style="list-style-type: none">○ Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417 e Alessandro Nasser dos Santos, OAB/SP nº 437.773
ASSUNTO:	1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-13
PROCESSO PRINCIPAL:	00015116.989.23-7
PROCESSO:	00014116.989.25-2
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">• Prefeitura Municipal de Bocaina (CNPJ 44.498.988/0001-36)
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">• Construtora Delaffs Eireli (CNPJ 09.375.659/0001-05) <ul style="list-style-type: none">○ Advogado: Marcos Rogerio Seloto, OAB/SP nº 141.231
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">• Marco Antonio Giro (CPF ***.001.818-**) <ul style="list-style-type: none">○ Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417 e Alessandro Nasser dos Santos, OAB/SP nº 437.773• Caio Augusto Crepaldi (CPF ***.401.488-**) <ul style="list-style-type: none">○ Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417 e Alessandro Nasser dos Santos, OAB/SP nº 437.773
ASSUNTO:	2º Termo de Aditamento , 11 de abril de 2025 Prorrogação Prazo
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-13
PROCESSO PRINCIPAL:	00015116.989.23-7
PROCESSO:	00014118.989.25-0
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">• Prefeitura Municipal de Bocaina (CNPJ 44.498.988/0001-36)
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">• Construtora Delaffs Eireli (CNPJ 09.375.659/0001-05) <ul style="list-style-type: none">○ Advogado: Marcos Rogerio Seloto, OAB/SP nº 141.231
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">• Marco Antonio Giro (CPF ***.001.818-**) <ul style="list-style-type: none">○ Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417 e Alessandro Nasser dos Santos, OAB/SP nº 437.773



	<ul style="list-style-type: none">• Caio Augusto Crepaldi (CPF ***.401.488-**) <ul style="list-style-type: none">◦ Advogados: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417 e Alessandro Nasser dos Santos, OAB/SP nº 437.773
ASSUNTO:	3º Termo de Aditamento , 11 de junho de 2025 Finalidade: Prorrogação Prazo e Suspensão da Execução Vigência: De 11/06/2025 a 31/12/2025
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-13
PROCESSO PRINCIPAL:	00015116.989.23-7
PROCESSO:	00020351.989.25-6
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none">• Prefeitura Municipal de Bocaina (CNPJ 44.498.988/0001-36) <ul style="list-style-type: none">◦ Advogado: Fabricio Andrade dos Reis, OAB/SP nº 250.417
CONTRATADA:	<ul style="list-style-type: none">• Construtora Delaffs Eireli (CNPJ 09.375.659/0001-05) <ul style="list-style-type: none">◦ Advogado: Marcos Rogerio Seloto, OAB/SP nº 141.231
INTERESSADO:	<ul style="list-style-type: none">• Caio Augusto Crepaldi (CPF ***.401.488-**)
ASSUNTO:	4º Termo de Aditamento , de 16 de outubro de 2025. Finalidade: Encerramento da suspensão da execução contratual, prorrogação de prazo e reequilíbrio econômico-financeiro.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-13 Araraquara
PROCESSO PRINCIPAL:	00015116.989.23-7

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Tomada de Preços** nº 01/2023, e o **Contrato** nº 05/2023, celebrado em 11/04/2023, entre a Prefeitura Municipal de Bocaina e a empresa Construtora Delaffs Eireli, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para Construção de Unidade Básica de Saúde



- PSF II - “Espaço Saúde” - (Programa Qualidade/Saúde), na Rua Professora Maria Aparecida Fessel Lahoz – Área Institucional - Quadra 16 - Jardim Santana, no Município de Bocaina/Estado de São Paulo, conforme Memorando nº 45/2022-CONV., decorrente do Convênio nº 101249/2022, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Bocaina.

Integram, ainda, a presente análise, o **1º ao 4º Termos Aditivos**, apreciados nos TC-014448.989.24, TC-014116.989.25, TC-014118.989.25 e TC-020351.989.25.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em razão da Resolução nº 12/2025 deste Tribunal.

Ao instruir a **licitação e o contrato** (TC-015116.989.23), a Auditoria não consignou a existência de contratação anterior com a mesma finalidade, informou que o término da vigência contratual estava previsto para 11/04/2024 e não apontou impropriedades capazes de comprometer o procedimento licitatório e o ajuste examinado.

No exame do **1º e 2º Termos Aditivos** (TC-014448.989.24 e TC-014116.989.25), a Fiscalização igualmente não registrou impropriedades.

Quanto ao **3º Termo Aditivo** (TC-014118.989.25), a Auditoria da UR-13 Araraquara apontou como irregularidades: (i) ausência de justificativas suficientes para a prorrogação contratual, em desacordo com o artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993; e (ii) ausência de comprovação da prorrogação da garantia contratual, em afronta à Cláusula 10ª do ajuste e ao artigo 104, inciso IX, das Instruções nº 01/2024.

Em relação ao **4º Termo Aditivo** (TC-020351.989.25), a Fiscalização consignou, novamente, ausência de justificativas suficientes para a prorrogação contratual, em desacordo com o artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Regularmente notificada, a Origem sustentou que as impropriedades apontadas decorreram de circunstâncias excepcionais de natureza técnica, financeira, administrativa e político-institucional, destacando que a atual



gestão assumiu o município em 2025, após eleição suplementar e sem regular transição administrativa, encontrando cenário de desorganização administrativa e limitações orçamentárias que impactaram diretamente a condução do ajuste.

Esclareceu que os atrasos na execução decorreram, inicialmente, de dificuldades técnicas relacionadas ao fornecimento de materiais específicos e à operacionalização dos serviços, agravadas pela expiração do convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo, cuja renovação demandou período prolongado para efetivação. Informou que, durante a paralisação parcial da obra, foram executados serviços relevantes, tais como terraplenagem, fundações e instalações hidráulicas, conforme documentação técnica acostada aos autos.

Aduziu, ainda, que a Administração adotou providências voltadas à retomada da execução contratual, mediante renovação do convênio estadual, suplementação orçamentária, reequilíbrio econômico-financeiro e celebração dos respectivos termos aditivos, acompanhados de cronograma físico-financeiro atualizado.

Juntou, por fim, apólice de seguro garantia, buscando sanar a impropriedade relativa à manutenção e prorrogação da garantia contratual.

A empresa Construtora Delaffs Eireli também apresentou justificativas, relatando dificuldades técnicas inerentes à execução da obra, inclusive em razão de especificidades construtivas da alvenaria estrutural, limitações de mão de obra qualificada na região, atrasos no fornecimento de materiais e condições climáticas adversas, circunstâncias que impactaram o cronograma inicialmente pactuado.

Encaminhados os autos ao duto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.



DECISÃO

A matéria foi analisada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes desta Egrégia Corte de Contas e da legislação de regência aplicável à espécie.

No tocante à Licitação, ao Contrato nº 05/2023 e ao 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os atos foram regularmente instruídos, não tendo a Fiscalização apontado impropriedades capazes de comprometer sua regularidade.

Quanto ao 3º e ao 4º Termos Aditivos, embora a Unidade Técnica tenha consignado ausência de justificativas suficientes para as prorrogações contratuais, em afronta ao artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como ausência de comprovação da prorrogação da garantia contratual, verifico que as justificativas apresentadas pela Origem e pela contratada foram suficientes para esclarecer os apontamentos suscitados.

Com efeito, restou demonstrado que as prorrogações decorreram de circunstâncias excepcionais de natureza técnica, operacional e financeira, relacionadas à execução da obra e à renovação do convênio estadual que amparava o empreendimento, circunstâncias que impactaram diretamente o cronograma inicialmente estabelecido.

Ademais, a impropriedade relativa à ausência de comprovação da renovação da garantia contratual foi posteriormente sanada mediante a juntada da competente apólice de seguro garantia.

Nessas condições, entendo que as falhas remanescentes não se mostram suficientes para comprometer a regularidade da matéria, podendo ser relevadas, sem prejuízo de recomendação à Origem.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Licitação, o Contrato nº 05/2023 e o 1º e 2º Termos Aditivos, bem como **REGULARES, com recomendação**, o 3º e o 4º Termos Aditivos.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras prorrogações contratuais, promova adequada instrução processual e motivação circunstanciada dos atos administrativos, com a demonstração objetiva das razões



técnicas, operacionais e jurídicas que justifiquem a dilação dos prazos de execução, em observância ao disposto no artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como mantenha rigoroso controle quanto à validade e renovação das garantias contratuais, assegurando a plena conformidade dos ajustes com as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 29 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf